



# Profeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

126

FLS: 11  
PROC: 46/92  
10

LEI No. 173, DE 08 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre a exigência de construção de fossas nas edificações localizadas nas vias marginais ou proximidades de rios ou córregos do Município e dá outras providências

(Autor Sebastião Oliveira de Souza)

DOUTOR JOSÉ DIAS PAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Toda edificação localizada nas vias marginais ou proximidades dos Rios Guaxinduba, Juquerí-queré, Santo Antônio ou Mococa, ou dos córregos que nestes desaguam ou não, e que não possua fossas negra e séptica, deverá apresentar este sistema de tratamento de esgoto no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º - Atendido o disposto no artigo anterior, o responsável pela edificação deverá fazer prova junto à Prefeitura Municipal do cumprimento da obrigação

Art. 3º - Decorrido o prazo determinado no artigo 1º, sem a observância desta Lei, o infrator se sujeitará à multa de dez UFM'S, cobrada em dobro a cada intervalo de quinze dias, e assim sucessivamente, até a concretização do sistema de tratamento de esgoto e prova junto ao Poder Executivo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a obstruir ou retirar canalizações existentes nas beiradas dos rios e córregos, ainda que, para isso, seja necessário o concurso de força policial

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, também, a auxiliar as famílias carentes no cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - O auxílio poderá consistir em:

I - isenção total do pagamento das despesas após constatação da condição pelo Serviço de Promoção Social do Município;

II - pagamento parcelado das despesas, segundo sua capacidade econômica, apurada pelo Serviço de Promoção Social do Município, sem atualização monetária;

III - pagamento parcelado das despesas, com atualização monetária;

IV - pagamento parcelado das despesas, com atualização pela Unidade Fiscal do Município - UFM

**Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba**

Estado de São Paulo

127

IS: 12  
PROC: 46/92  
09

Art. 60.- A partir da vigência desta Lei, fica terminantemente proibido o lançamento de esgotos sem tratamento, água servida de qualquer natureza, resíduos químicos ou de materiais que possam acarretar a poluição do manancial, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa e ao procedimento previstos no artigo 3º.

Art. 7º.- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Polícia Florestal e de Mananciais para, em conjunto, proceder à fiscalização da deposição de lixo nas margens dos rios e córregos do Município

Parágrafo 1º - O infrator será intimado a retirar o lixo no prazo máximo de três dias, sob pena de, decorrido este intervalo, sujeitar-se à multa de dez UFM's e ao pagamento das cuatas com a sua retirada, em valor a ser arbitrado pelo Poder Executivo a cada caso

Parágrafo 2º - Considera-se infrator o proprietário ou ocupante do imóvel cuja testada corresponda à área em que o lixo esteja depositado.

Art. 8º.- O Poder Executivo regulamentará, no que entender necessário, o procedimento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de abril de 1992



Dr. José Dias Paes Lima  
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos  
08 de abril de 1992



Eli Maceijo  
Divisão de Administração  
Diretor